



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/07/2018

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 45/2018 “**Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS ”.**

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, realizar alterações na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências.

Passa a ser analisado o substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2018, que foi protocolado como mensagem retificativa substitutiva, substituindo o projeto por inteiro, bem como, com a mensagem retificativa apresentada em 06/07/2018.

Da análise, verifica-se as seguintes alterações:

a) Art.3º - Alteração do inciso VI e acréscimo do Inciso VII

Art.3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, comércio ou prestação de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

Inclui no referido artigo, o inciso VII, passando o atual VII para VIII:

VII – subsídio nos limites estabelecidos em lei específica.

b) Art.4º - Insere o inciso I, no § 4º e os parágrafos 10 e 11

Art.4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:
(...)

§ 4º - A doação de imóvel para os fins desta Lei deverá ser precedida da concessão de direito real de uso pelo período mínimo de seis anos sobre o mesmo, dos quais cinco anos deverão ser de efeito desenvolvimento de atividades pela beneficiária, com o devido cumprimento dos encargos previstos na concessão, e, com a condição de serem mantidas a destinação do imóvel para fim industrial ou comercial ou para atividades de prestação de serviços e a quantificação de empregados estabelecida na Lei específica que concedeu o direito real de uso.

Redação Proposta para inclusão:

I – o cumprimento dos encargos previstos na concessão de direito real de uso deverão ser avaliados por Comissão designada que emitirá relatório conclusivo e o submeterá à ratificação



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/07/2018

do Prefeito Municipal.

§10 Na doação de imóvel a título de incentivo, quando o valor do imóvel for irrisório, poderá ser dispensado o período prévio de concessão de direito real de uso, previsto no §4º deste artigo, bem como poderá a cláusula de reversão ou condição resolutiva da propriedade ser substituída pelo dever de indenizar o Poder Público valor da avaliação do bem, acrescido de correção monetária e juros legais.

§11 Para fins do parágrafo anterior, considera-se irrisório o valor menor ou igual ao previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

c) Art.5º - Alteração do Inciso IV

Art.5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:
(...)

Redação Atual:

IV – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

Redação Proposta:

IV – termo de compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados;

d) Altera redação do art.7º

Redação Atual:

O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Redação Proposta:

O Poder Executivo, após as manifestações da Procuradoria Geral e do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE ou de Comissão designada composta por, no mínimo, 03 (três) membros, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/07/2018

e) Altera o artigo 9º

Redação Atual:

A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo Único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Redação Proposta:

A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

§1º - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do disposto no art. 4º, §10º desta Lei.

§2º No caso de não atingimento das metas especificadas, a indenização devida será proporcional ao insucesso, de acordo com parâmetros objetivos fixados pelo Poder Executivo Municipal no instrumento da concessão do incentivo, não podendo seu valor exceder o montante total dos incentivos concedidos, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária

§3º. No caso de fechamento do estabelecimento, a indenização devida será o valor total do incentivo concedido, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sendo que a indenização poderá ser reduzida equitativamente, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que o fechamento decorra de motivo alheio à vontade dos sócios e/ou administradores da empresa, e que seja constatado que não se deu em virtude de atos de má gestão.

§4º. Em se tratando de incentivo mediante o qual a empresa se comprometa a construir ou ampliar benfeitoria, sobre este bem futuro poderá recair a garantia de que trata o caput deste artigo.

§5º. A garantia prestada ao Município poderá se dar em segundo grau, na hipótese de a empresa contrair financiamento bancário, visando a ampliação ou melhor desempenho de sua atividade produtiva”.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/07/2018

f) Altera o artigo 10

Redação Atual

O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Redação Proposta

O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º, sem prejuízo do disposto no art. 9º e respectivos parágrafos, desta Lei.

g) Altera redação do art.14

Redação Atual:

Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas beneficiárias.

Redação Proposta:

Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE ou por uma Comissão designada especificamente para tal fim e serão estimados em moeda corrente nacional, cabendo a Comissão avaliar os benefícios advindos ao Município, decorrentes dos investimentos diretos feitos pelas beneficiárias.

Fundamentação:

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo encontra-se atendida conforme permissivo previsto no art. 174¹ da Constituição Federal, bem como, no art.10, incisos I e II ²da

¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/07/2018

Lei Orgânica Municipal.

O art.34³, da Lei Orgânica Municipal, confere competência à Câmara Municipal, a apreciação da matéria apresentada.

Ressalta-se, no entanto, que na concessão de benefícios, devem ser observados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade, especialmente os expostos no art.14⁴.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

-
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

- I – legislar sobre tributos de competência municipal;
- (...)
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.